



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

PROCESSO Nº: 0800086-02.2022.8.18.0062

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante]

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JAICÓS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSUE BARBOSA DE SOUSA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JOSUE BARBOSA DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ como incurso nas penas cominadas no art. 14 da Lei 10.826/03, pois por volta das 21:00hrs do dia 09 de fevereiro de 2022, foi encontrado um revólver taurus calibre .38 n° com a numeração suprimida e munido com seis munições, e ainda com a quantia de R\$ 1.998,00.

O réu foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em preventiva.

Após o recebimento da denúncia em 24 de março de 2022, o acusado foi devidamente citado, constituiu patrono e, por meio deste, apresentou Resposta à Acusação e pedido de liberdade provisória.

Em 04 de maio foi mantida da prisão e designada a instrução para 30/05/2022.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada por videoconferência, conforme ID 27959126.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a aplicação do art. 383 do CPP aditando a denúncia para o crime do art. 16, IV da Lei 10.826/03 a procedência da denúncia e a condenação do réu pelo crime do.

A defesa, por sua vez, ciente do aditamento, não apresentou insurgência, tendo pugnado pelo reconhecimento da legítima defesa antecipada e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da confissão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTO E DECIDO.

-EMENDATIO LIBELLI

No presente caso, é necessário a adequação da imputação feita na denúncia, tendo em vista que constou que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03. Entretanto, conforme se denota da narrativa da denúncia, o réu portava arma de fogo com numeração suprimida, fato que se amolda ao tipo penal previsto no art. 16, parág. Único, IV da Lei 10.826/03. Por conta disso, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, que prevê o instituto da *emendatio libelli*, procedo à adequação da capitulação, para fazer constar como incurso nas penas do art. 16, parág. Único, IV da Lei 10.826/03.

- DO MÉRITO:

Assim, trata-se de ação penal pública incondicionada processada para apurar a responsabilidade do denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/2003, *in verbis*:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;”

Ao fim da instrução criminal, não restaram dúvidas quanto à materialidade do delito e sua autoria, conforme auto de exibição e apreensão (ID 24198291), laudo pericial emitido pela Delegacia de Polícia de Jaicós, depoimentos de testemunhas e interrogatório do réu.

A testemunha GUSTAVO LUIS RODRIGUES, Policial Militar que participou da diligência, contou que: recebeu denúncias da população de que o réu seria o chefe do tráfico de drogas na cidade de Padre Marcos e intimidava diversas pessoas para efetuar cobranças; foi informado de que quando o réu usava jaqueta, estaria armado ou portando drogas; ficou em um ponto estratégico observando réu de longe com a viatura e luzes apagadas; avistou o réu de jaqueta e em atitude suspeita, na companhia de outra pessoa de alcunha “CABEÇÃO”, não identificado; o depoente viu o réu entregando uma sacola branca para “CABEÇÃO” e mexendo na jaqueta; ao realizar a abordagem, o requerido empreendeu fuga e foi perseguido; durante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

perseguição o réu perdeu o controle da motocicleta e caiu, momento em que foi encontrada arma apreendida e quase R\$ 2.000,00 em espécie; conduziu o autuado até a delegacia e solicitou a um popular que conduzisse a motocicleta; ao chegar até a delegacia o autuado proferia ameaças e dizia ser do membro do PCC somente na delegacia; diante do réu verificou-se que a arma estava com a numeração suprimida e com seis munições, sendo que uma das delas estava com tentativa de deflagração.

A testemunha FRANCISCO EMERSON BORGES, policial militar, prestou depoimento dizendo que: estava na cidade quando foi comunicado da prisão de JOSUE, tendo realizado a condução dele para a Delegacia de Jaicós juntamente com o policial GUSTAVO; JOSUE empreendeu fuga ao avistar a viatura; foi apreendido um revólver .38; JOSUE disse que não podia andar desarmado pois tinha inimidades; o réu já teve outras ocorrências policiais por tráfico de drogas; JOSUE lhe disse que sofreu um atentado e teria tentado acionar a arma, mas ela não disparou.

O réu, JOSUE BARBOSA DE SOUSA, acompanhado de seu defensor, em juízo, confessou a prática delituosa dizendo que: havia comprado a arma cerca de 02 meses antes de ser preso, pois foi emboscado e achava necessário se proteger; comprou a arma em Nova Olinda/CE e ela já estava com a numeração suprimida; sofreu um atentado; estava na quadra com GABRIEL e SERGIO quando chegaram dois homens encapuzados e atiraram nele, mas não acertaram; tentou disparar contra eles, mas a arma não disparou; estava armado pois já tinha recebido umas ameaças; tem inimigos de rua; não pertence a nenhuma facção.

Assim, analisando a prova oral colhida em juízo, verifica-se que restam preenchidos os elementos necessários para demonstrar que o réu, na data dos fatos, efetivamente possuía consigo arma de fogo de uso permitido devidamente muniada e com a numeração suprimida, sem possuir a autorização necessária para tanto.

Dessa forma, é patente a consumação do crime capitulado no art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03.

- LEGITIMA DEFESA ANTECIPADA

A defesa do réu requer o reconhecimento da legítima defesa antecipada. Ocorre que tal instituto não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal, no seu art. 25, é claro ao estabelecer que está *em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*". A exigência legal de que a agressão seja atual ou iminente rechaça qualquer possibilidade de legítima defesa antecipada. Apenas para reafirmar tal posicionamento, colaciono a seguir ementa de Julgado no mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CONDUTA TIFICADA NOS ARTIGOS 14 DA LEI Nº. 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO POR ESTADO DE NECESSIDADE, LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo/acessório ou munição de uso permitido. Impossível a absolvição do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, por ausência de lesividade, por estarem os carregadores desacompanhados de arma ou munições, pois o crime em questão é de perigo abstrato, sendo prescindível a prova da existência de risco concreto para o bem que se quer proteger juridicamente, a segurança pública e a paz social. -Incabível a absolvição quando o contexto probatório comprova que o réu portava, em via pública, munições e arma de fogo de uso permitido, esta com numeração suprimida, não sendo admissível a tese de legítima defesa antecipada, figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando sequer há demonstração de que o agente sofria algum tipo de ameaça. A excludente de ilicitude do estado de necessidade pressupõe o perigo atual, que não provocou por sua vontade, e que não poderia de outro modo evitar (art. 25, do CP). A virtual situação de perigo, sem a demonstração de uma situação concreta e emergencial, não autoriza o indivíduo a se armar, sob pena de tornar sem efeito o Estatuto do Desarmamento. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.042949-2/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/0022, publicação da súmula em 04/02/2022)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

Ainda que fosse possível a legítima defesa antecipada, o réu, no seu interrogatório, deixou claro que já possuía essa arma antes de sofrer o atentado que diz ter sofrido. Tanto é que ele mesmo afirmou que, no dia desse atentado, estava com arma e até tentou atirar, mas a arma falhou.

Portanto, restou comprovado que o réu já portava essa arma durante um considerável lapso temporal.

III – DISPOSITIVO.

Ao lume do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOSUE BARBOSA DE SOUSA como incurso na pena prevista no art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03.

Passo a individualizar a pena segundo disposição do art. 68 do Código Penal.

IV – DOSIMETRIA.

Inicialmente, passo ao cálculo a pena-base analisando as circunstâncias trazidas no art. 59 do CP, que resultam no seguinte:

- a) **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.
- b) **Antecedentes:** O réu possui mais de uma condenação com trânsito em julgado. E, conforme entendimento do STJ, havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência. Desta forma, utilizo a condenação advinda do processo 28-45.2007.8.18.0066 para valorar negativamente esta circunstância judicial.
- c) **Conduta Social:** Não foi possível analisar a conduta do réu.
- d) **Personalidade:** Não aferida tecnicamente, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) **Motivos:** Inerentes ao tipo, razão pela qual deixo de valorá-los;
- f) **Circunstâncias:** Normais ao tipo penal;
- g) **Consequências:** Normal para a espécie delituosa.
- h) **Comportamento da vítima:** Prejudicado.

Dessa forma, ante as circunstâncias supra, fixo a pena-base no mínimo de 03 (três) anos, 05 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

Em seguida, observa-se a presença da atenuante previstas no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, eis que o réu confessou o crime.

Entretanto, também se faz presente a agravante de reincidência em virtude da sentença condenatória por roubo majorado processo nº 0000413-46.2017.818.0032 (juízo da 4ª vara de Picos).

Nesta senda, faço a compensação entre a atenuante e a agravante, razão pela qual **torno definitiva a pena em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 12 dias-multa**, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e das causas de diminuição e aumento da pena.

Muito embora o art. 387 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabeleça que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória, firmou-se entendimento de que é dispensável aplicá-la neste momento nos casos em que não influenciará no regime de pena, sendo este o caso dos autos, de modo que deixo de aplicar, por ora, a detração penal.

V – REGIME INICIAL.

Levando em conta a quantidade da pena fixada e o fato de o réu ser reincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no REGIME SEMI- ABERTO, em obediência do art. 33, §§ 2º do Código Penal.

VI – SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Incabível a substituição da pena, em razão da reincidência do réu.

VII – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Conforme entendimento do STF, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Assim, como o regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto, o réu tem o direito de recorrer em liberdade, **devendo ser expedido imediatamente o alvará de soltura.**

VIII – VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO.

Deixo de fixar a indenização de reparação dos danos causados, prevista no art. 387, IV do CPP, tendo em vista que não existem elementos suficientes para mensurá-los e tão pouco requerimento nesse sentido na peça acusatória.

IX – PROVIDÊNCIAS FINAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE
PADRE MARCOS

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

Condeno o réu, ainda, em custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, deverá a secretaria da vara proceder com as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expedindo a competente guia de execução DEFINITIVA.

Remeta-se a arma apreendida, caso ainda esteja neste juízo, para o comando do exército, na forma do art. 25 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Publique-se. Registre-se no sistema informatizado.

Intimem-se o réu e seu defensor.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

PADRE MARCOS-PI, 2 de junho de 2022.

TALLITA CRUZ SAMPAIO

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos

Assinado eletronicamente por: **TALLITA CRUZ SAMPAIO**

02/06/2022 23:11:16

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **28002855**



22060223111568900000026377266

IMPRIMIR

GERAR PDF